



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 201/24

Luxemburgo, 19 de dezembro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-185/24 e C-189/24 | [Tudmur] ¹

Política de asilo: A suspensão unilateral das medidas de transferência de requerentes de asilo por um Estado-Membro responsável não justifica, por si só, a constatação de falhas sistémicas

A existência dessas falhas só pode ser demonstrada no termo de uma análise concreta, baseada em elementos objetivos, fiáveis, precisos e devidamente atualizados

Os processos têm por objeto a interpretação do Regulamento Dublin III ², que estabelece os critérios e os mecanismos para a determinação do Estado-Membro responsável pela análise dos pedidos de proteção internacional apresentados num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida.

Dois nacionais sírios, RL e QS, apresentaram um pedido de asilo na Alemanha. No entanto, Itália foi identificada como o Estado-Membro responsável ³. As autoridades alemãs pediram, assim, à Itália que tomasse a cargo RL e QS. Esse pedido não obteve resposta. Em seguida, as autoridades alemãs indeferiram os pedidos de asilo por serem inadmissíveis com o fundamento de que Itália era responsável pela sua análise. Ordenaram igualmente o afastamento desses requerentes para Itália.

Os recursos dos requerentes de asilo contra as decisões das autoridades alemãs encontram-se atualmente no Tribunal Administrativo Superior do *Land* da Renânia do Norte-Vestefália. Nos processos de recurso, a Unidade Dublin italiana enviou uma circular a todas as unidades Dublin na qual solicitou aos Estados-Membros que suspendessem temporariamente todas as transferências para Itália por razões técnicas. Numa segunda carta, a unidade italiana confirmou a indisponibilidade de instalações de acolhimento devido ao grande número de chegadas, mas também devido à falta de lugares de acolhimento disponíveis. Neste contexto, o tribunal alemão pede esclarecimentos ao Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Regulamento Dublin III, nomeadamente sobre a existência de falhas sistémicas num Estado-Membro designado responsável.

O Tribunal de Justiça responde que **o facto de um Estado-Membro ter suspenso unilateralmente a tomada a cargo dos requerentes de asilo não é, por si só, suscetível de justificar a declaração de falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes de proteção internacional.**

O Tribunal de Justiça recorda que, no contexto do sistema europeu comum de asilo, nomeadamente do Regulamento Dublin III, deve-se presumir que o tratamento dado aos requerentes de proteção internacional em cada Estado-Membro é conforme com as exigências da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados ⁴ e da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais ⁵.

O Regulamento Dublin III enuncia dois pressupostos cumulativos para se poder declarar a impossibilidade de transferência de um requerente de proteção internacional para o Estado-Membro responsável. Com efeito, só as «falhas sistémicas» que «impliquem um risco de tratamento desumano ou degradante na aceção do artigo 4.º da [Carta]» impossibilitam essa transferência. No que respeita ao primeiro pressuposto, as falhas têm que perdurar e

dizer respeito, de forma geral, ao procedimento de asilo e às condições de acolhimento aplicáveis aos requerentes de proteção internacional ou, pelo menos, a certos grupos entre eles e, também, atingir um limiar particularmente elevado de gravidade, que depende de todos os dados da causa. O segundo pressuposto, relativo à existência de um risco desse tratamento, está assim preenchido quando dessas falhas sistémicas resulte um risco de o interessado ficar exposto a tratamentos contrários ao artigo 4.º da Carta.

Cabe ao órgão jurisdicional chamado a conhecer de um recurso de uma decisão de transferência proceder à apreciação da existência dessas falhas sistémicas e do risco de trato desumano ou degradante na aceção do artigo 4.º da Carta. Esse órgão jurisdicional pode, neste contexto, ter em conta todos os documentos disponíveis, como, se for caso disso, os relatórios regulares e concordantes de organizações não governamentais internacionais que refiram dificuldades práticas na aplicação do sistema europeu comum de asilo no Estado-Membro em causa, documentos emitidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), bem como documentos e trocas de informações ocorridas no âmbito da aplicação do sistema resultante do Regulamento Dublin III.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça
O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² [Regulamento \(UE\) n.º 604/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida.

³ Com efeito, apurou-se que o país da primeira entrada desses cidadãos era Itália, que foi, portanto, considerada o Estado-Membro responsável.

⁴ Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 [Recueil des traités des Nations unies, vol. 189, p. 150, n.º 2545 (1954)] [Diário do Governo n.º 229/1960, Série I de 1960-10-01], entrada em vigor em 22 de abril de 1954 e completada pelo Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, celebrado em Nova Iorque, em 31 de janeiro de 1967, e entrado em vigor em 4 de outubro de 1967.

⁵ Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950.